

## **EMENDA N° - PLEN**

(ao PLC nº 122, de 2018)

O art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 122, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Art. 1º .....**

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se queijo artesanal aquele produzido com leite da própria fazenda, sendo permitida a aquisição de leite de propriedades rurais próximas desde que atendam a todas as normas sanitárias pertinentes a serem estabelecidas pelos Estados.

§ 2º Não se consideram queijos artesanais, para os efeitos desta Lei, aqueles feitos em indústrias de laticínios, mesmo que em seu registro no órgão competente os responsáveis tenham obtido autorização para inserir nos rótulos os termos ‘artesanal’ ou ‘tradicional’.

§ 3º O queijo artesanal de que trata esta Lei pode ser oriundo de diversas espécies, tais como bovina, bubalina, caprina, ovina, entre outras.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda, ao modificar o § 2º do art. 1º do PLC nº 122, de 2018, tem o objetivo de harmonizar o texto da futura lei com as legislações estaduais já em vigor, abrangendo outras espécies de animais produtores de leite para a fabricação de queijo artesanal por meio de novo § 4º ao referido artigo. Desta feita, evita a exclusão de queijos já considerados artesanais pelos Estados, de modo a garantir a vigência de legislação mais inclusiva em nível nacional, respeitando as particularidades regionais.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

|||||  
SF/19574.66875-07